



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 3.236 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE  
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO  
DE PATROCÍNIO-MG, CONFORME  
PRECONIZADO PELO DECRETO  
ESTADUAL Nº 46.928 DE 30/12/2015.

Lucas Campos de Siqueira, Prefeito do Município de Patrocínio-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 1º** - A fiscalização ambiental no Município de Patrocínio-MG, será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, por intermédio do servidor público ocupante do cargo de Biólogo.

**Art. 2º** - O servidor público municipal a que se refere o artigo 1º deste decreto estará investido de poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental.

**Parágrafo único.** Quando no exercício da ação fiscalizatória, o servidor competente deverá exhibir a respectiva identificação funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 3º** - No exercício da ação fiscalizatória, cabe ao servidor:

I - dar atendimento técnico ao público em geral;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - efetuar inspeções e vistorias técnicas;
- III - verificar a ocorrência de infrações ambientais;
- IV - lavrar autos de inspeção e de infração;
- V - elaborar relatórios técnicos e documentá-los;
- VI - notificar, por escrito, os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos;
- VII - subsidiar as decisões de seus superiores, pronunciando-se sobre os procedimentos técnicos e administrativos mais adequados às situações concretas;
- VIII - analisar processos administrativos de apuração de infrações ambientais;
- IX - emitir pareceres técnicos;
- X - acompanhar as obras e os serviços de reparação de dano ambiental;
- XI - representar aos superiores sempre que necessário ao desempenho de suas funções;
- XII - propor a aplicação, quando for o caso, da sanção prevista no inciso X do "caput" do artigo 8º deste decreto;
- XIII - efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;
- XIV - desempenhar outras atividades pertinentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente são obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as informações que lhe forem requeridas mediante notificação.

**Art. 5º** - No exercício da ação fiscalizatória, ficam asseguradas ao servidor competente, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitado o sigilo industrial.

**Parágrafo único.** Quando obstado no desempenho de suas funções, poderá o servidor requisitar força policial, se necessário, em qualquer parte do território do Município de Patrocínio-MG.

**Art. 6º** - O servidor responsável pela fiscalização ambiental é competente para adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, como medida de precaução.

## **CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS**

**Art. 7º** - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

**Art. 8º** - As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - suspensão parcial ou total da atividade;

VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - demolição de obra;

X - restritiva de direitos.

§ 1º - São sanções restritivas de direito:

a - a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

b - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

c - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 9º** - As sanções a que se refere o artigo 8º deste decreto serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 7.830 de 17 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.651 de 17 de outubro de 2012, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 10** - Compete ao Engenheiro Ambiental aplicar as penalidades previstas nos incisos I a IX e propor a aplicação da penalidade prevista no inciso X, todos de seu artigo 8º.

**§ 1º** - As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação por Comissões Julgadoras, compostas por 3 (três) servidores designados pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

**§ 2º** - Compete às Comissões Julgadoras a aplicação da penalidade prevista no inciso X do artigo 8º deste decreto.

**Art. 11** - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste decreto observando o seguinte:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade ambiental observará, no que couber, as atenuantes e agravantes previstas na Lei Federal nº 12.651 de 2012.

**Art. 12** - As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei 12.651 de 2012, dos Decretos 7.830/2012, Decreto Municipal nº 3.227 de 20/01/2016 e deste Decreto.

## CAPÍTULO III - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Art. 13** - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a pedido do infrator e a critério da autoridade ambiental, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com força de título extrajudicial, observado o procedimento previsto neste decreto.

**Art. 14** - Para os efeitos do artigo 13 deste decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - a execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - o custeio ou a execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

 (6)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**IV** - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

**Art. 15** - A multa não poderá ser convertida na execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, referida no inciso I do artigo 14 deste decreto, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou nos casos em que a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**Parágrafo único.** Na hipótese do "caput" deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do artigo 14 deste decreto, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

**Art. 16** - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

**Art. 17** - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o infrator obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 18** - O requerimento de conversão da multa deverá ser formulado pelo infrator ou seu representante legal, mediante prévio pagamento do preço público correspondente, e estar instruído com projeto técnico de reparação do dano.

**§ 1º** - Caso o infrator não disponha de projeto técnico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação do referido documento.

**§ 2º** - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto técnico ou autorizar sua substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental apresentar menor complexidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao infrator que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto técnico.

§ 4º - O não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo pelo autuado importará no indeferimento de plano do pedido de conversão da multa.

§ 5º - Se devidamente instruído, o requerimento deverá ser decidido em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua protocolização.

**Art. 19** - Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente deliberar quanto ao pedido de conversão da multa.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 3º - Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 4º - A competência mencionada no § 3º deste artigo poderá ser delegada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiental.

**Art. 20** - O Termo de Ajustamento de Conduta não poderá abranger mais de uma multa, exceto quando as multas tiverem sido aplicadas em decorrência da mesma ação ou omissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 21** - O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

**Art. 22** - O Termo de Ajustamento de Conduta terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 1º - A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º - A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**Art. 23** - Após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, a área técnica deverá promover vistorias e avaliações periódicas para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas.

**Art. 24** - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no Termo de Ajustamento de Conduta, a autoridade ambiental



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

concederá a redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizado monetariamente.

§ 1º - Para fazer jus ao desconto previsto no "caput" deste artigo, o infrator deverá requerer a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente até o julgamento do recurso administrativo pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 25** - Não será concedido o benefício de redução da multa novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos contados da data de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

**Art. 26** - O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta resultará:

I - na esfera administrativa, em inscrição do débito na dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração, em seu valor integral, bem como no Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

II - na esfera civil, na imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

## CAPÍTULO IV - DAS DEFESAS E RECURSOS

**Art. 27** - O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante protocolo;

II - pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);

III - por edital, publicado 2 (duas) vezes em jornal de circulação ampla da cidade, se estiver em local incerto ou não sabido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na hipótese do infrator recusar-se a exarar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.

§ 2º - Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da última publicação.

**Art. 28** - Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de defesa ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 29** - Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão quanto à defesa apresentada, dirigido ao Prefeito Municipal de Patrocínio-MG.

**Art. 30** - As decisões que apreciarem as defesas e recursos deverão ser proferidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva protocolização.

**Art. 31** - As autoridades mencionadas nos artigos 28 e 29 poderão, no âmbito de suas respectivas competências, por decisão fundamentada, cancelar ou manter o auto de infração, podendo, ainda, no caso de penalidade de multa, majorar ou minorar seu valor.

**Parágrafo único.** A minoração ou majoração do valor da multa dar-se-á por meio da emissão de nova notificação-recibo, cancelando-se a anterior.

**Art. 32** - As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** As defesas e os recursos não terão qualquer efeito suspensivo, exceto quando se tratar de penalidade de multa.

**Art. 33** - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo.

**Art. 34** - As notificações, os autos de infração, os extratos dos Termos de Ajustamento de Conduta e os despachos relativos às decisões administrativas serão publicados no Diário Oficial da Cidade.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** - Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas na forma deste decreto, incluídas as decorrentes do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, reverterão para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 3596/2002.

**Art. 36** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 17 de fevereiro de 2016.

  
Lucas Campos de Siqueira  
Prefeito Municipal

Publicada(o) Jornal Folha de Patrocínio em 27/02/2016.  
pág. 10 e afixada(o) no placard da Prefeitura Municipal de Patrocínio dia 29/02/2016 à dia 07/03/2016